

MINISTÉRIO PÚBLICO. SUA QUALIDADE EM 2.º GRAU

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 9.501 — CABO FRIO

Apelante: R. F. do S.

Apelada: A Justiça

PARECER

O eminente Ministro *Rodrigues Alckmin* situa, com exatidão, a posição do Ministério Público em 2.ª Instância, em trecho de simples e magistral voto no Egrégio Supremo Tribunal Federal: "... observo que o *Dr. Procurador*, perante o Tribunal, oficia e diz do direito, como opinante. Não é órgão de acusação. Pode opinar favoravelmente à defesa. Daí, o manifestar-se em último lugar (C.P.P.M. — art. 535, § 2.º), com o que não se desatende a qualquer texto da Constituição Federal" ("RTJ" — 82/102).

O atualíssimo e conceituado *Damásio de Jesus*, após confirmar os conceitos acima, registra: "A Procuradoria da Justiça se manifesta como órgão opinante. O "M.P., na 2.ª Instância, no julgamento dos recursos, não é considerado parte, não oficia como titular da ação penal, mas tão-somente como fiscal da lei, tanto que, no parecer escrito, como em sua intervenção oral, pode opinar pela absolvição do réu, ou por outra forma que lhe seja favorável" ("rev. cit.") — (cf. Código de Processo Penal Anotado, pág. 313, Ed. Saraiva, 1981).

Mas, quando a parte apelante apresenta suas razões na Superior Instância, como permite a regra contida no art. 600, § 4.º do C.P.P., e, nesse caso, quem oferecerá as contra-razões? O ilustre mestre do processo penal *Tourinho Filho* responde: "O Tribunal gaúcho entende, com acerto, que nessas hipóteses, oferecidas as razões na Superior Instância, os autos devem retornar à comarca de origem a fim de que o M.P. ofereça suas contra-razões" (cf. Prática de Processo Penal, pág. 276, 3.ª ed., Ed. Jalovi).

Dessa forma, e nesse mesmo sentido, tem a nossa vizinha e Egrégia 3.ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça procedido, ou seja, determinando a baixa dos autos à comarca de origem para que o Promotor ofereça suas contra-razões. Tal decisão foi tomada em questão de ordem, examinada e decidida pelos eminentes Desembargadores, e desde então vem aquela Egrégia Câmara adotando a baixa dos autos para contra-razões.

No presente caso, o réu-apelante apresentou suas razões nessa Superior Instância, juntando vários documentos. Assim, tendo em vista o acima exposto, com base em considerações de ilustrados juristas — sugiro e requeiro que o eminente Desembargador-Relator determine a baixa dos autos ao Juízo de origem para que, aberta vista, o ilustre Dr. Promotor apresente suas contra-razões — e, a seguir, como exista duto assistente de acusação, contratado pelos familiares da vítima, seja também aberta vista para que contra-arrazoe, após o que opinarei. Caso, entretanto, o eminente Desembargador-Relator, com seu elevado critério, assim não o entenda, protesto por nova vista.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1982.

LAUDELINO FREIRE JUNIOR
Procurador da Justiça